



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

### PROJETO DE LEI Nº 020/2015

**Data: 29/06/2015**

**SÚMULA:** Regulamenta o artigo 105-A, § 10 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFORME ARTIGO 53, I DA LEI ORGÂNICA, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE:

### PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - A presente lei trata da destinação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme estabelece o artigo 105-A, § 10 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – honorários advocatícios de sucumbência são os honorários que o vencido deve pagar ao vencedor em processos judiciais, e que são destinados aos Advogados ou Procuradores Públicos que atuaram na causa, conforme estabelece o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da OAB.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria do Município - FEPM, o qual terá conta bancária específica, na rede bancária oficial.

§ 1º - São gestores do Fundo o Prefeito Municipal, o Secretário de Finanças do Município e o Procurador Jurídico.



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§ 2º - O FEPM será dotado de autonomia de gestão, escrituração contábil e gerido de acordo com as regras da contabilidade pública municipal.

§ 3º - Toda e qualquer movimentação financeira, destinação de recursos e deliberação a respeito dos valores pertencentes ao Fundo FEPM deve ser aprovada e assinada por todos os gestores elencados no § 2º.

§ 4º - Os valores depositados no Fundo FEPM serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

§ 5º - Os valores do FEPM não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria do Município previsto nas leis orçamentárias do Município.

**Art. 3º** - O Fundo FEPM tem como origem de recursos a totalidade dos honorários advocatícios de sucumbência referentes aos processos judiciais em que o Município de Nova Laranjeiras sagrou-se vencedor.

Parágrafo Único – Ficam os Procuradores Municipais autorizados a renunciar a cobrança e execução dos honorários advocatícios de sucumbência, quando, a critério da Procuradoria, o valor não compensar as custas judiciais e demais encargos e despesas incidentes no processo.

**Art. 4º** - Nos meses de junho e dezembro de cada ano, far-se-á a distribuição dos valores existentes no Fundo FEPM, na seguinte proporção:

I – 80% (oitenta por cento) do valor total existente no fundo no momento da distribuição será destinado aos Procuradores que atuaram em processos judiciais do Município;

II – 20% (vinte por cento) do valor total existente no fundo será destinado à estruturação, reequipamento e melhoria da estrutura da Procuradoria do Município, nos termos do Parágrafo Único deste artigo.



## **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

### **ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

Parágrafo Único - O disposto no inciso II do caput pode ser destinado à aquisição de computadores, impressoras, scanners, livros, móveis, utensílios, realização de cursos de aperfeiçoamento e demais recursos materiais ou humanos necessários para o bom funcionamento da Procuradoria do Município.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

**JOSE LINEU GOMES**

Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, refere-se à regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes dos processos judiciais em que o Município de Nova Laranjeiras sagrar-se vencedor.

De acordo com o parágrafo 10 do artigo 105-A da Lei Orgânica do Município, os Procuradores do Município têm direito aos honorários de sucumbência.

No mesmo sentido, o Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), em seu artigo 23, dispõe que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados, podendo, inclusive, executar de forma autônoma a sentença e requerer precatório na parte que dispõe sobre os honorários de sucumbência, no caso de processos em face da Fazenda Pública.

Até a presente data, não há registro de receitas financeiras no Município decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, caso haja créditos de honorários advocatícios nos processos em curso e em futuras demandas judiciais, o Município passará a dispor de regras próprias para receber e distribuir estes valores.

Tendo em vista a natureza dos processos judiciais enfrentados pelo Município – em sua grande maioria, por beneficiários de justiça gratuita, que não pagam honorários de sucumbência -, somente pequena parte destes processos poderão resultar em honorários advocatícios de sucumbência e, ainda assim, podem ser em valores ínfimos, autorizando-se a renúncia aos créditos caso o procedimento de cobrança ou execução se torne mais dispendiosa do que os próprios créditos.

A destinação dos honorários advocatícios de sucumbência para os Procuradores do Município, além de ser considerado de natureza alimentar e



## **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

### **ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

autônoma dos advogados, conforme decisão do STF (Recurso Extraordinário nº 564.132, julgado em 30/10/2014 e Súmula Vinculante nº 47<sup>1</sup>), reverte-se em benefícios e incentivos para a defesa do Município em processos judiciais, pois haverá maior interesse em que o Município saia vencedor das demandas judiciais.

Além disso, parte dos valores são direcionados para manter e equipar a Procuradoria, com recursos materiais e humanos, equipamentos, arcar com despesas de cursos e aquisição de livros e materiais de expediente para o setor.

Importa salientar, por fim, que o presente projeto de lei não estabelece qualquer oneração ou despesa aos cofres do Município, pois os honorários advocatícios de sucumbência são decorrentes de condenação judicial e são pagos pelo particular que perdeu o processo judicial para o Município de Nova Laranjeiras.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOSE LINEU GOMES**  
Prefeito Municipal

---

<sup>1</sup> SÚMULA VINCULANTE 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.